



PROCESSO N.º 1475/11

PROTOCOLO N.º 11.187.126-4

PARECER CEE/CEB N.º 96/12

APROVADO EM 12/03/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL – ENSINO FUNDAMENTAL,
MÉDIO E PROFISSIONAL - FUNDACEN

MUNICÍPIO: ARAUCÁRIA

ASSUNTO: Solicitação de convalidação de estudos e regularização de vida escolar,
dos alunos listados no Relatório Final, às fls. 53 a 57.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1593/2011 – SUED/SEEDPR, de 01/12/2011, às fls. 60, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná-SUED/SEED encaminha este expediente protocolado no SEED/DLE/CDE em 21/10/2011, pelo qual o Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Araucária solicita “convalidação de estudos devido ao início do Curso Técnico em Química Industrial, antes do Ato Autorizatório”.

Os alunos relacionados nos Relatórios Finais, às fls. 53 a 57, realizaram o Curso Técnico em Química Industrial em Nível Médio, no período de 06/02/2006 à 06/07/2007, porém, consoante informe do Colégio Técnico Industrial, às fls. 02, foram realizados os estudos antes do ato autorizatório, que foi a partir do dia 21/07/2006.

Para instruir seu pedido o Colégio Técnico Industrial anexou os seguintes documentos:

- Relatórios Finais do curso em tela, às fls. 53 a 57;
- Resolução Secretarial n.º 3671/06, de 21/07/2006, às fls. 09, autorizou o funcionamento do curso pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do ato autorizatório;
- Resolução Secretarial n.º 3595/11, de 18/08/2011, às fls. 18/19, reconheceu o curso pelo período de 05 (cinco) anos e o inseriu no Eixo Tecnológico: Controle e Processos Industriais, ficando adequado à Deliberação n.º 04/08-CEE/PR;
- Parecer n.º 709/11-CEE/CEB/PR, de 05/08/2011, às fls. 20 a 29, o qual concedeu o reconhecimento do curso em tela;



PROCESSO N.º 1475/11

- Resolução Secretarial n.º 3597/11, de 18/08/2011, às fls. 30, que renovou o credenciamento do Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2011;
- Parecer n.º 708/11-CEE/CEB/PR, de 04/08/2011, às fls. 31 a 51, o qual concedeu a renovação de credenciamento da instituição de ensino para oferta de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
- manifestação da CDE/SEED, de 08/11/2011, às fls. 58, pela qual expressa: “[...] 3. às fls. 53 até 57 foram anexados os Relatórios Finais das turmas do Curso Técnico em Química Industrial com início em 06/02/2006. Uma via destes Relatórios Finais está sob posse desta Coordenação de Documentação Escolar, aguardando conclusão do trâmite do presente processo”;
- justificativa da FUNDACEN – Fundação Instituto Tecnológico Industrial, Mantenedora do Colégio Técnico Industrial, às fls. 03, para a convalidação de estudos do Curso Técnico em Química Industrial, conforme segue:

Conforme Parecer 167/06-DEP/SEED, o Curso Técnico em Química Industrial teve seu Ato Autorizatório datado de 21/07/2006. Porém, conforme Parecer n.º 532/05-DEP/SEED, de 01 de dezembro de 2005, onde há a recomendação da Secretaria de Educação – Departamento de Educação Profissional, para autorização do curso, e ainda, acreditando na instrução passada por eles verbalmente, iniciamos as atividades do curso no mês de fevereiro/2006, data esta anterior ao Ato Autorizatório. Com isso, a Resolução de Reconhecimento do Curso Técnico em Química Industrial – n.º 2595/11 reconhece somente os alunos matriculados após 21/07/2006.

Reconhecemos a não validação e temos consciência que houve um erro da instituição devido à falta de comunicação documentada para este ato. Reconhecemos esse erro e estamos cientes e orientados que tal fato não ocorrerá mais.

Diante do fato, assumindo o erro que cometemos em iniciar um período letivo antes do Ato Autorizatório, mas com o intuito de resolvermos as pendências existentes, para que nosso aluno não seja prejudicado por um erro de interpretação da instituição, solicitamos a CONVALIDAÇÃO de ESTUDOS dos alunos matriculados no 1º semestre de 2006.

2. No mérito

Trata-se do pedido de convalidação de atos escolares praticados pela instituição de ensino antes do ato de autorização de funcionamento, que ocorreu em 21/07/2006 e que necessitam de parecer deste Conselho, para a posterior regularização da vida escolar dos alunos relacionados no Relatório Final, às fls. 53 a 57, do Curso Técnico em Química Industrial, em Nível Médio, ofertado pelo Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Araucária, no período de 06/02/2006 a 20/07/2006.



PROCESSO N.º 1475/11

Para análise do pleito, faz-se necessário discorrer sobre o ato de autorização de funcionamento, reconhecimento do curso e ou renovação, com base na norma vigente, tanto à época do fato aludido, como atualmente.

O art. 27 e demais citados a seguir, todos da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, expressam:

Art. 27. A autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso é ato mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º Qualquer alteração que implique em modificação dos termos do ato de autorização deverá ser precedida de pedido de aditamento.

§ 2º A autorização a que se refere o *caput* terá prazo limitado, definido conforme a legislação vigente e às normas próprias de cada modalidade ou etapa da Educação Básica, e será contado a partir da data da publicação em Diário Oficial do Estado.

Art. 28. O ato de autorização para funcionamento de curso é indispensável para a implantação de:

I, II, III - (...)

Art. 35. Uma instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório.

Art. 37. O reconhecimento é o ato mediante o qual o poder público estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades escolares desenvolvidas e dessa forma permite a continuidade da oferta de cursos ou programas autorizados.

§ 1º O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados na instituição de ensino, nos termos do respectivo ato de autorização, com menção à etapa ou modalidade ofertadas.

§ 2º e 3º. (...)

Conforme exposição dos dispositivos legais, o Colégio Técnico Industrial cometeu irregularidade, assim, sendo passível de aplicação das sanções previstas na norma em comento.

Das Irregularidades

Art. 55. A irregularidade consiste na ação contrária ou omissão a qualquer norma do Sistema Estadual de Ensino, relativa ao funcionamento da instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.

Art. 56. Uma instituição de ensino pode ser considerada irregular quando:
I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino não tenham sido concedidos;
II e III - (...)



PROCESSO N.º 1475/11

Da Apuração e das Sanções

(...)

Art. 65. As sanções cominadas às irregularidades são:

I – à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

(...)

II – Aos responsáveis pela instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

b) e c) - (...)

Para a convalidação dos atos escolares, bem como a regularização da vida escolar dos alunos elencados nos Relatórios Finais, às fls. 53 a 57 deste protocolado, esta Câmara de Educação Básica aplicou o disposto no art. 85, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

II - VOTO DA RELATORA

A normatização ora exposta, objetiva firmar o entendimento de que as instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino devem cumpri-la.

Todavia, com fulcro no art. 85, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, esta relatora é favorável à convalidação de estudos realizados antes do ato autorizatório de funcionamento e vota favorável à regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às fls. 53 a 57.

Ademais, aplique-se à instituição de ensino e aos seus responsáveis, o art. 65, incisos I e II, alínea a, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

Destarte, no campo das observações do Histórico Escolar desses alunos, deverá ser feita menção a este Parecer e cópia deste deverá compor a pasta individual do aluno.

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE para as providências.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1475/11

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por 7 (sete) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário do Conselheiro Romeu Gomes de Miranda, o Voto da Relatora.

Curitiba, 12 de março de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB



PROCESSO N.º 1475/11

ANEXO – MATRIZ CURRICULAR

(fls. 07)

FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL		
Colégio Técnico Industrial - Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional		
Colégio Técnico Industrial - Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional.		
Município: Araucária/PR	Curso: Técnico em Química Industrial	2006
Eixo Tecnológico: Controle e Processos Industriais		
	Carga Horária: 1200h	
Quantidade de Semestres: 03	Turno: Diurno/Noturno	
Matriz Curricular		
Semestre	Disciplinas	Carga Horária
I	Química Inorgânica Experimental	80
	Química Orgânica Experimental	80
	Físico Química	80
	Gestão de Laboratório Químico	60
	Matemática Aplicada	60
	Técnicas de Amostragem	40
	TOTAL	400
II	Química Analítica	80
	Controle Ambiental e Segurança Química	80
	Controle de Processos Químicos	80
	Controle de Sistemas Químicos	80
	Sistemas de Controle da Qualidade	80
	Total	400
III	Tecnologia do Petróleo e Derivados	80
	Tecnologia de Polímeros	80
	Tecnologia de Alimentos	80
	Processos Biotecnológicos Industriais	80
	Projetos Industriais	80
	Total	400
Total Geral do Curso		1200